

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 143/2016

PTA N° : 45.000011359-45

CONSULENTE: Misabel de Abreu Machado Derzi

ORIGEM : Nova Lima - MG

> ITCD - NÃO INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DE USUFRUTO -Considerando as alterações produzidas pela Lei nº 17.272/2007, a extinção do usufruto não mais configura fato gerador do ITCD, uma vez que o tributo é recolhido integralmente no momento da doação da nua propriedade, conforme redação atual da Lei nº 14.941/2003.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente informa que é proprietária de uma cota social, de nº 12, equivalente a 4,167% do capital social do Centro Educacional de Formação Superior - CEFOS, sociedade simples limitada, que explora a instituição e a manutenção de faculdades ou cursos, em níveis de graduação, especialização e pós-graduação.

Acrescenta que, juntamente com seu esposo João Tuffic Derzi, é titular de bens imóveis residenciais e rurais situados no estado de Minas Gerais.

Diz que pretendem transferir por doação, como adiantamento da legítima, a nua propriedade de certos bens imóveis, assim como da cota societária do CEFOS, preservando, para si, o usufruto relativamente aos referidos bens.

Afirma que a análise da matéria leva à conclusão de que, por força das leis civis e da jurisprudência consolidada dos tribunais, após efetivada a doação da nua propriedade, a extinção superveniente do usufruto pelo falecimento dos doadores não acarreta incidência adicional do imposto, já que tal extinção do usufruto é considerada simples consolidação da propriedade na pessoa do donatário, titular da nua propriedade (herdeiro, neste caso concreto).

Aduz que a Lei Estadual nº 14.941/2003, que dispõe sobre o ITCD, nem mesmo prevê a incidência do tributo na extinção do usufruto, e, em contrapartida, também não prevê redução de base de cálculo quando se transfere apenas a nua propriedade e se mantém o usufruto na pessoa do titular do bem.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

- 1 Havendo transferência da nua propriedade de bens imóveis ou móveis (como no caso da cota societária acima descrita), haverá a incidência do ITCD em sua integralidade, sem qualquer abatimento, embora o usufruto seja preservado em favor dos doadores? Ou admitese algum abatimento, relativamente ao usufruto que não se transferiu?
- 2 Havendo extinção do usufruto com o falecimento dos doadores e consolidando-se a propriedade plena na pessoa dos donatários, inexiste a hipótese de incidência do ITCD, inclusive por falta de previsão legal?

RESPOSTA:

1 e 2 - É importante destacar, inicialmente, que a Lei nº 17.272/2007 modificou a Lei nº 14.941/2003, promovendo alterações na sistemática de tributação pelo ITCD.

Antes das alterações mencionadas, quando da doação de bem com reserva do usufruto para o doador, a tributação pelo ITCD se dava em dois momentos distintos. O art. 4°, caput e § 2°, da Lei nº 14.941/2003, assim dispunha:

> Art. 4ºA base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 2º A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

(...)

III - 1/3 (um terco) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu proprietário;

IV - 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua propriedade.

Desse modo, no momento da transmissão da nua propriedade, tributava-se 2/3 do valor do bem e, quando o usufruto retornava para o nu proprietário, incidia o ITCD sobre 1/3 desse valor, conforme a redação do inciso VI do art. 1º da Lei nº 14.941/2003, com a redação vigente até 28/12/2007.

Assim, considerando que o usufruto é um direito real temporário e, portanto, seja em um prazo curto ou longo, sempre retornará ao nu proprietário, a redação anterior da Lei nº 14.941/2003 previa que a tributação da doação do bem seria dividida, cobrando-se parte do tributo em um momento e parte em outro.

O mesmo ocorria quando houvesse doação da nua propriedade para uma pessoa e instituição de usufruto para outra. Nessa hipótese, além da tributação relativa à instituição do usufruto (sobre 1/3 do valor do bem), incidia o ITCD na transmissão da nua propriedade (sobre 2/3 do valor do bem) e, também, posteriormente, quando o usufruto passasse do usufrutuário para o nu proprietário (sobre 1/3 do valor do bem).

A divisão da tributação em dois momentos, nos casos de doação com reserva de usufruto e de doação de nua propriedade para uma pessoa e de usufruto para outra, foi uma opção legislativa que prevaleceu até a Lei nº 14.941/2003 ser alterada pela Lei nº 17.272/2007.

As alterações implementadas pela Lei nº 17.272/2007 decorreram da necessidade de simplificação da legislação do imposto. Assim, optouse por não mais dividir a tributação pelo ITCD nos casos acima referidos.

Para tanto, abandonou-se a tributação no momento da extinção de usufruto e alterou-se a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, tendo sido revogado seu inciso IV, que estabelecia base de cálculo específica para a doação da nua propriedade.

Com a revogação mencionada, para a determinação da base de cálculo na doação da nua propriedade, deve-se aplicar a regra geral, prevista no caput do art. 4º em questão, que assim dispõe:

> Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemq.

À luz da redação atual da Lei nº 14.941/2003, ocorrendo a doação de um bem móvel ou imóvel, ainda que com reserva de usufruto, a base de cálculo do ITCD será o valor venal desse bem.

Observe-se que com a nova sistemática de tributação não houve alteração do montante de imposto a ser recolhido, apenas alterou-se o momento de recolhimento, pois ficou concentrado em uma única ocasião (transmissão da nua propriedade) o pagamento da integralidade do tributo devido.

Assim sendo, considerando as alterações produzidas pela Lei nº 17.272/2007, a extinção do usufruto não mais configura fato gerador do ITCD, uma vez que o tributo é recolhido integralmente no momento da doação da nua propriedade.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de julho de 2016.

Vilma Mendes Alves Stóffel Assessora

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues Superintendente de Tributação Marcela Amaral de Almeida Assessora Revisora Divisão de Orientação Tributária